

**LEI 23838, DE 28/07/2021 - TEXTO ORIGINAL**

Altera a **Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995**, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur – e dá outras providências, e a **Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014**, que institui a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O inciso III do art. 2º da **Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995**, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o inciso IV a seguir:

“Art. 2º – (...)

III – à execução de programas, inclusive aqueles de caráter emergencial, destinados a promover a melhoria das condições de vida das comunidades rurais e dos agricultores familiares;

IV – à execução de programas aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf.”.

Art. 2º – Os incisos II e III do art. 3º da **Lei nº 11.744, de 1995**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

II – as associações e cooperativas de agricultores familiares, devidamente legalizadas;

III – as associações e cooperativas de produtores rurais ou agricultores familiares, devidamente legalizadas, que participem de programas aprovados pelo Cepa e executados pelas entidades condutoras da política agrícola do Estado.”.

Art. 3º – O inciso II do *caput* do art. 5º da **Lei nº 11.744, de 1995**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

II – excepcionalmente, sob a forma de liberação de recursos a agricultores familiares e a associações e cooperativas de agricultores familiares, devidamente legalizadas, no âmbito de programas especiais definidos pelo Grupo Coordenador, após consulta ao Cepa, desde que se utilize, exclusivamente, a fonte de recursos prevista no inciso IV do art. 4º.”.

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 7º da **Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014**, o seguinte § 3º:

“Art. 7º – (...)

§ 3º – Os órgãos públicos e as entidades da sociedade civil participantes da Pedraf poderão receber recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur –, nos termos da **Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995.**”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO